RECURSO ESPECIAL Nº 1.770.861 - PR (2018/0256843-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	GISELE BERTICELLI BRANDELEIRO LOCATELLI
ADVOGADOS	:	MARTINS GATI CAMACHO - PR010177
		BRUNO SANNA CAMACHO - PR056456
RECORRIDO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS	:	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI - PR025814
		FERNANDO TRINDADE DE MENEZES E OUTRO(S) - PR049826
RECORRIDO	:	IDIOGENIO RIBEIRO DE JESUS
RECORRIDO	:	SALETE DE FATIMA VARGAS
ADVOGADO	:	GILBERTO CARLOS RICHTHCIK - PR040813

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. EMBRIAGUEZ. AGRAVAMENTO DE RISCO COMPROVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos materiais cumulada com pedido de danos morais.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere às conclusões de que a situação de embriaguez foi determinante ou não para o agravamento do risco do segurado, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por GISELE

BERTICELLI BRANDELEIRO LOCATELLI, com fundamento nas alíneas "a" e/ou "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 15/02/2018.

Concluso ao gabinete em: 26/10/2018.

Ação: de indenização por danos materiais cumulada com pedido de compensação por danos morais ajuizada por IDIOGENIO RIBEIRO DE JESUS e SALETE DE FATIMA VARGAS em face da recorrente, devido ao acidente de trânsito, no qual a ora recorrente atropelou o filho dos recorridos, ocasionando a morte do Sr. Ronaldo Vargas de Jesus.

Sentença: julgou improcedente o pedido da lide principal, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. No tocante à lide principal, condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), observando o artigo 12, da Lei 1060/50.

No tocante à lide secundária, condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), observado o artigo 12, da Lei 1060/50.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso interposto pelos recorridos para julgar parcialmente procedentes os pedidos da inicial e condenar a ré GISELE BERTICELLI BRANDELEIRO ao pagamento: a.1) de pensão mensal no valor equivalente a 60% de 2/3 (dois terços) do valor do salário mínimo nacional, a ser pago desde o mês de dezembro de 2011 (data de falecimento da vítima) até a data em que completaria 25 anos deidade e, após completar 25 anos de idade, o valor da pensão deve ser diminuído para 60% de 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional, até a data em que completaria 75 (setenta e cinco) anos de idade, salvo se os genitores falecerem antes; a.2) de compensação a título de danos morais no valor de 60% de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, ou seja, R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada autor, desde a data do evento danoso; b) condenar a ré ao pagamento

de 60% do valor das custas e os autores com 40% e arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e sobre o valor de 12 parcelas vincendas da pensão alimentícia, devendo a ré pagar ao advogado dos autores 60% do produto dessa condenação e os autores 40% ao advogado da ré, observado, no entanto, o disposto no art. 98, §3° do NCPC; c) julgar improcedente o pedido da lide secundária e condenar a ré GISELE BERTICELLI BRANDELEIRO, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme a seguinte ementa**:**

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE DA VÍTIMA - EXISTÊNCIA DE ATESTADO E PRONTUÁRIO MÉDICO INDICANDO O DIAGNÓSTICO DE EMBRIAGUEZ DA RÉ - EXAME DE DOSAGEM ALCOÓLICA QUE NÃO DEMONSTRA COM EXATIDÃO A DATA DE COLETAGEM DO SANGUE DA RÉ - OITIVA DE TESTEMUNHAS EMPRESTADA DO INQUÉRITO POLICIAL QUE INDICA EMBRIAGUEZ E ALTA VELOCIDADE - LAUDO DE EXAME EM VEÍCULO MOTOR E DE NECROPSIA QUE DESCREVEM AVARIAS E LESÕES COMPATÍVEIS COM ATROPELAMENTO EM ALTA VELOCIDADE - CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA EVIDENCIADA - TRAVESSIA FORA DA FAIXA DE PEDESTRE - DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS - PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO - GENITORES QUE COMPROVAM A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO FILHO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - LIDE SECUNDÁRIA APTA PARA JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 515, §3°, DO CPC/73 - CONDUTORA EMBRIAGADA - AGRAVAMENTO DO RISCO.
> RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DA LIDE SECUNDÁRIA.

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 373, 489 e 1.022 do CPC/15, 186, 187, 757, 760, 768, 927 e 948 do CC/02, 306 do CTB, 16, § 4º, da Lei 8.213/91, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta que: a) "embriaguez não é sinônimo de mero

consumo de bebida alcoólica"; b) o Tribunal de origem reconheceu a dependência econômica dos recorridos em relação ao filho sem qualquer prova, apenas com relato autoral; c) de forma equivocada, o Juízo de origem "fundamentou a conclusão pela alegada embriaguez e pelo suposto excesso de velocidade com base exclusivamente na prova oral"; e d) a ingestão de bebida alcóolica não pode ser motivo para afastar a cobertura securitária.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da violação do art. 489 do CPC/2015

Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à análise das condutas das partes e da vítima, a respeito dos documentos acostados aos autos, no que concerne ao dano, em relação à embriaguez, no que concerne à comprovação de dependência econômica, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da Súmula 568/STJ - embriaguez do segurado como causa do sinistro.

O posicionamento do STJ é no sentido de que se a embriaguez do segurado for causa determinante do sinistro, ele deixa de fazer jus à indenização securitária, ante o agravamento do risco contratado.

Precedentes: AgInt no AREsp 1220990/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018; AgInt no AREsp 800.902/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/11/2017, DJe 21/11/2017

Na presente hipótese, o Tribunal de origem, ao examinar o conjunto probatório, concluiu que a condutora do veículo estava embriagada no momento do acidente de trânsito, em consequência, houve agravamento do risco e ocorrência do sinistro.

Nesse contexto, modificar o abordado entendimento se a embriaguez foi ou não causa determinante é inviável em recurso especial.

- Da divergência jurisprudencial

A incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, redimensiono os honorários advocatícios para serem pagos na proporção de 70% pela recorrente e 30% pela parte autora.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora